

01-0124/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 124/2020 DE 10/03/2020

Promovente:

Ver. JAIR TATTO

Ementa:

DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA SAMPA VERDE" PARA O COMBATE
A DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 01 do proc.
 nº 01-124 de 2020
 TAIRO BATISTA ESPERANCA
 Técnico Administrativo
 RP 11.232

fls. 1

PROJETO DE LEI Nº

P/L

124/2020

“Dispõe sobre o “Programa Sampa Verde” para o combate a dengue no âmbito do Município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de São Paulo, o "Programa Sampa Verde" com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais, visando à melhoria da qualidade de vida da população, o combate à Dengue, Zika e Chikungunya.

Art. 2º O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificados e naqueles destinados a programas habitacionais, exigindo-se a seguinte proporção em cada um dos lote/terrenos:

- I. 20% (vinte) no primeiro ano após a aprovação da Lei;
- II. 60% (sessenta) no segundo ano após a aprovação desta Lei
- III. 100% (cem) no terceiro ano após a aprovação desta Lei.

§ 1º - O plantio de grama poderá ser feito por meio de mudas ou sementeira;

§ 2º - Excetuam-se da obrigação disposta neste artigo os imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelo órgão competente;

§ 3º - Para os Programas Habitacionais implantados pelos órgãos públicos a Secretaria do Verde e Meio Ambiente fornecerá as mudas de grama, no prazo e no percentual estabelecido do artigo 1º, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Novos empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal projetos de plantio de grama nos lotes não construídos, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Paragrafo único. Os empreendimentos imobiliários, como loteamentos e parcelamentos de solo, já aprovados pelo Poder Público, deverão se adequar ao disposto nesta lei.

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° <u>022.04</u> Em <u>10 / 03 / 2020</u> Ass: <u>[assinatura]</u> Talro Batista Esperidião Técnico Administrativo RF. 11.232
--



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 02 do proc. fls. 3
nº 01-124 de 2020
TAIRO BATISTA ESPERANÇA
Técnico Administrativo
RF 1.752

Art. 4º O não cumprimento do dispositivo nesta Lei ensejará multa no valor de 50% (cinquenta) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do móvel, do lote não plantado grama.

Parágrafo único. Em caso de reincidência o valor da multa será cobrado em dobro.

Art. 5º A implantação do Programa ficará a cargo da Secretaria Municipal do Verde Meio Ambiente, que poderá solicitar auxílio as demais secretarias, para a fiscalização da presente lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá desenvolver campanhas da preservação e manutenção da arborização urbana, do plantio e manutenção de grama nos espaços não construídos dentro do perímetro urbano e nos Programas Habitacionais.

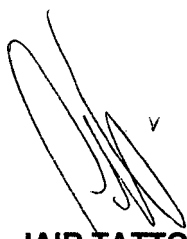
Art. 6- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentais próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 7- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar com a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2020.


JAIR TATTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Jair Tatto

Folha nº 03 do proc.
nº 01-124 de 2020
TAIRO BATISTA LESSERANCA
Técnico Administrativo
11.220

Justificativa

A presente proposta visa instituir no âmbito do município de São Paulo, o "Programa Sampa Verde" com o objetivo de promover o plantio de grama nos lotes/terrenos baldios urbanos não edificadas e nos destinados a programas habitacionais, visando à melhoria da qualidade de vida da população, o combate à Dengue, Zika e Chikungunya.

É Sabido que os lotes e terrenos urbanos não edificadas criam ambientes propício a proliferação de animais peçonhentos e vetores de doenças, tais como: o mosquito aedes aegypti.

A cobertura de grama na cidade auxilia na absorção da água das chuvas, melhora a eficiência da rede de drenagem fluvial, diminui a ocorrência de enchentes, como também, traz o benefício como: redução da poluição controla a erosão e filtra as águas subterrâneas.

Desse modo, o Projeto de Lei propõe uma forma de solucionar o problema de acúmulo de mato alto, lixo e entulho nos terrenos vagos, assim obrigando o plantio de grama e, por conseguinte criar um ambiente mais agradável a toda à população do Município.